



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO; CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o art. 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

I - Construção de moradias pelo Poder Público em regime de administração direta (contratação de mão-de-obra, auto construção, ajuda mútua ou mutirão) e empreitada global.

II - Produção de Lotes Urbanizados.

III - Urbanização de favelas.

IV - Melhoria de unidades habitacionais.

V - Aquisição de materiais de construção.

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico.

VII - Regularização fundiária.

VIII - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais.

IX - Complementação da infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los.

*B*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

- X - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional.
- XI - Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda.
- XII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares.
- XIII - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.
- XIV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.
- XV - Constituição do Banco de Materiais.
- XVI - Constituição de Banco de Terras.
- XVII - Contratação de serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.
- XVIII - Viabilização de projetos de geração de emprego e renda, dando preferência aos indivíduos do projeto habitacional em curso.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Parágrafo único - Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, preferencialmente, à população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais.
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros.
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios.
- VI - Aporte de capital decorrente da realização de créditos em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica.
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

VIII – Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral.

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - Constituirão o Banco de Terras:

- a) Terras devolutas do Município.
- b) Terras adquiridas com recursos do Fundo Municipal de Habitação.
- c) Terras adquiridas com recursos próprios do Município com esta finalidade.
- d) Terras doadas por terceiros.
- e) Outras terras provenientes de fontes aqui não explicitadas.

Art. 7º - O Banco de Materiais será constituído de:

- a) Materiais reaproveitados.
- b) Materiais adquiridos pelo Fundo Municipal de Habitação.
- c) Materiais adquiridos com recursos próprios do Município para este fim.
- d) Materiais doados por terceiros.
- e) Outros materiais provenientes de fontes aqui não explicitas.

Art. 8º - O Fundo, de que trata a presente Lei, ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Saneamento.

Art. 9º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Saneamento, fornecerá os recursos humanos e materiais à consecução dos objetivos da presente Lei.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Art. 10 – Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 11 – Compete à Secretaria Municipal de Obras Públicas, Viação e Saneamento.

I – Administrar o Fundo de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação.

II – Ordenar o empenho e pagamento das despesas do Fundo:

III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação.

IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo.

V – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo.

VI – Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 9 (nove) membros de forma tripartite:

I – Três representantes do Poder Municipal: Habitação/Ação Social/Obras e Saneamento/Finanças/Meio Ambiente/Planejamento/Gab.do Prefeito/Agente Financeiro.

II – Três representantes da sociedade Civil: Construtores/Fornecedores/Imobiliário/Trabalhadores da área.

III – Três representantes do Movimento Social: Movimento Moradia/Sindicatos/Cooperativas/Associações de Moradores.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(a) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Art. 13 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho, ou extraordinariamente sempre que for necessário.

Art. 14 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 15 - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 16 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 17 - O Conselho terá o seu Regimento, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 18 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 19 - São atribuições do Conselho:

- I - Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação.
- II - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação.
- III - Aprovar projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais.
- IV - Estabelecer limites máximos de financiamento à título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º.
- V - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional.
- VI - Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.
- VII - Estabelecer condições de retorno dos investimentos.

B



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

- VIII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais.
- IX – Traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo.
- X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo.
- XI – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.
- XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.
- XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidade na aplicação, desrespeito às normas de boa técnica ou agressão ao meio ambiente.
- XIV – Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária.
- XV – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- XVI – Elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta da política habitacional contida no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal.

Art. 20 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 21 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, VIAÇÃO E SANEAMENTO

04.10 – SETOR DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CASAS

04.10.1.005 – MANUTENÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CASAS

3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações  
(Recursos Municipal, Estadual e Federal).

Art. 22 – Semestralmente será remetido ao Conselho Estadual de Habitação a prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação.

*B*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO**

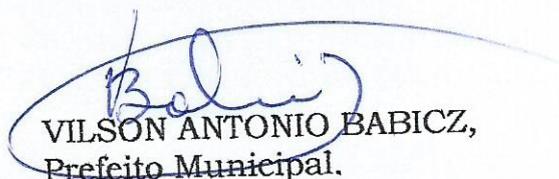
**LEI MUNICIPAL Nº 340/02, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Art. 23 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art 24 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO PEIXOTO,  
aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2002.

  
VILSON ANTONIO BABICZ,  
Prefeito Municipal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Em 22.02.02